



**CÂMARA MUNICIPAL DE JARU
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/>	Projeto de Lei	N.º ____
	<input type="checkbox"/>	Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/>	Requerimento	
	<input type="checkbox"/>	Indicação	
	<input type="checkbox"/>	Moção	
	<input type="checkbox"/>	Emenda	

PROJETO DE LEI Nº 365, DE 05 DE AGOSTO DE 2021

Torna obrigatório a apresentação de Carteira de Saúde da Criança, no ato da matrícula, junto às escolas de educação infantil e de ensino fundamental da rede pública e da rede privada, no Município de Jarú/RO, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU**, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatório a apresentação de Carteira de Saúde da criança no ato da matrícula junto às escolas de educação infantil e de ensino fundamental da rede pública e privada, no Município de Jarú/RO.

Art. 2º Os pais ou responsáveis que não apresentarem a carteirinha ou os comprovantes de vacinação, nos termos do art. 1º, deverão providenciar a devida regularização em até 30 (trinta) dias corridos contados da data da matrícula.

Parágrafo único. As vacinas a serem exigidas são as definidas no Plano Nacional de Imunizações – PNI, elaborado pelo Ministério da Saúde, conforme a idade da criança.

Art. 3º A escola de educação infantil e as de ensino fundamental em que o aluno estiver matriculado, caso os pais ou os responsáveis não regularizem a imunização da criança, no caso e no prazo previsto no *caput* do art. 2º desta Lei, comunicará a Secretaria Municipal de Saúde, para fins de registro, regularização e acompanhamento.

Parágrafo único. Além do que prevê o *caput* deste artigo, o caso de não cumprimento do disposto nesta Lei será encaminhando ao Conselho Tutelar e a Promotoria de Infância e Juventude para que, em suas áreas de atuação, tomem as providências cabíveis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JARU
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PRESIDENTE**

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaru/RO, 05 de agosto de 2021.

**LUIS EDUARDO SCHINCAGLIA
PRESIDENTE-CMJ**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JARU
ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PRESIDENTE**

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo servir como mecanismo legal de ampliação do controle imunológico de crianças e adolescentes no âmbito escolar, diminuindo a proliferação de doenças virais, como sarampo, caxumba, rubéola, poliomielite, varicela entre outras.

O Brasil conta com o Programa Nacional de imunizações (PNI) há 40 anos, uma política brasileira que tem sido exemplo para o mundo todo, incorporando no calendário de vacinação algumas imunizações obrigatórias, mas não podemos esquecer do papel importante que os pais e tutores legais possuem sobre esta questão. Mesmo com campanhas de vacinação, percebe-se que algumas doenças consideradas já erradicadas estão reaparecendo por falta de vacinação, resultado do não cumprimento ao calendário de vacinação. Esta proposição promove também a discussão sobre comprometimento e responsabilidade por parte da família e da sociedade como um todo.

A vacinação obrigatória é uma política de saúde de extrema importância, sendo a Carteira de vacinação, para as crianças e adolescentes, um documento indispensável, daí a necessidade do controle de aplicação dessas vacinas. A melhor forma é no momento da matrícula escolar, cujo amplo alcance possibilita essa verificação, principalmente pelo fato de que conforme noticiado pela imprensa, muitos pais estão deixando de lado a imunização por estarem recebendo notícias falsas quanto a baixa eficácia das mesmas e até mesmo que algumas produzem efeitos colaterais irreversíveis, o que não é verídico.

O projeto estabelece somente a obrigatoriedade de que os responsáveis coloquem em dia as imunizações exigidas no calendário de vacinação, não impossibilita a matrícula da criança e do adolescente na escola, não havendo risco de perda de vaga para os que não forem imunizados, pois conforme disposto no art. 208, inciso I, da Constituição Federal, estabelece o direito fundamental e universal de acesso à educação básica. Também no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art. 53, inciso I, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Jaru/RO, 05 de agosto de 2021.

**LUIS EDUARDO SCHINCAGLIA
PRESIDENTE-CMJ**